



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA REJANE TAVARES DA SILVA

DO CÁRCERE À LIBERDADE: as condições materiais e humanitárias da
ressocialização do homem condenado

RECIFE
2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA REJANE TAVARES DA SILVA

DO CÁRCERE À LIBERDADE: as condições materiais e humanitárias da
ressocialização do homem condenado

Dissertação apresentada ao programa de
Pós-graduação da Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: **História do
Pensamento Jurídico.**

Linha de Pesquisa: **História das Ideias
Penais.**

Orientador: **Prof. Dr. Ricardo de Brito
Freitas**

RECIFE
2020

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo norteador investigar a viabilidade da ressocialização a partir da inclusão e autoafirmação do recluso em um processo humanitário e reconhecedor de sua dignidade. Para tanto, toma-se como ponto de partida a análise das posições fundamentais referentes às finalidades da pena, ensejadas pelas doutrinas filosóficas e penal, possibilitando identificar como se deu a construção do ideal ressocializador enquanto finalidade da pena privativa de liberdade. Dessa forma, têm-se com alicerce as influências da Escola Clássica, com foco nas abordagens das propostas de Beccaria, Feuerbach e Carrara no tratamento de humanização, igualdade e proporcionalidade das penas. Também serão englobados o surgimento e o desenvolvimento da teoria da prevenção especial empreendida pela Escola Positivista, percorrendo os princípios de seus três autores — Lombroso, Ferri, Garofalo —, bem como a proposta político-criminal de Liszt. Serão pontuadas, para tal, as disfuncionalidades do sistema prisional no Brasil e evidenciada a possibilidade da viabilidade de ressocialização por meio do programa de reintegração social de Baratta, do método APAC e, sobretudo, das concepções de Anabela Rodrigues, nas quais é defendida a socialização do recluso sob uma nova perspectiva renovada e aprofundada na execução penal. O trabalho é teórico, formulado a partir do método descritivo e concluído por meio da metodologia dedutiva somada a uma abordagem qualitativa que pretende asseverar a viabilidade da ressocialização. Assim, defende-se que o processo ressocializador pode ser viável a partir do estímulo e da promoção da dignidade do recluso em uma ação de humanização no cumprimento de sua pena, no qual o referido indivíduo é efetivamente tratado como sujeito de direitos fundamentais. Assim, no lugar da coação dos meios de execução da pena, vigora o empenho da motivação positiva, a voluntariedade, em que o recluso é protagonista do seu processo ressocializador, logrando sua autovalorização e promovendo sua saída do mundo da criminalidade.

Palavras-chave: Ressocialização. Execução penal. Sistema prisional. Dignidade da pessoa humana.

Abstract

The present work has as the guiding objective to investigate the viability of the resocialization starting from the inclusion and self-affirmation of the inmate of a humanitarian process and recognizer of his dignity. Therefore, it is taken as a starting point the analyse of the fundamental positions referents to pen purposes, prompted by the doctrines philosophical and criminal, making possible to identify how did it happen the construction of the resocializer ideal as purpose of the penalty deprived of liberty. In this way, have up with foundation the influences of the classic school, focusing on the approaches of the Beccaria, Feuerbach and Carrara proposals in the treatment of humanization, equality and proportionality of penalties. Will also be included the emergence and development of the special prevention theory undertaken by Positivist School, going through the principles of its three authors – Lombroso, Ferri, Garofalo -, as well as Litsz's political criminal proposal. Will be punctuated, for such, the disfunctionalities of the prison system in Brazil and evidenced the possibility of viability of resocialization through Baratta's social reintegration program, of the APAC method and, about everything, of Anabela Rodrigues' conceptions, in which it is defended the socialization of the inmate under a new perspective renewed and deepened in criminal execution. The work is theoretical formulated from the descriptive method and completed through the deductive methodology added to a qualitative approach that intends to assert the viability of resocialization. Thus it is argued that the resocializing process can be viable from the stimulus and promoting the dignity of the inmate in a humanization action in the fulfillment of his sentence, in which the said individual is effectively treated as a subject of fundamental rights. Thus instead of coercion the means of execution of the penalty, the commitment of positive motivation prevails, voluntariness, in which the inmate is the protagonist of his resocializing process, achieving their self-worth and promoting their exit from the world of crime.

Keywords: *Resocialization. Penal execution. Prison system. Dignity of human person.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO – A ressocialização como instrumento de legitimação do discurso punitivo ...6
2	CAPÍTULO I – Os antecedentes da Escola Positiva e as finalidades da pena: Escola Clássica 14
2.1	Cesare Beccaria: utilitarismo e contrato social como critérios à medida da pena 19
2.1.1	Utilitarismo como medida da pena..... 22
2.1.2	A finalidade do contrato social como critério da pena 24
2.2	Anselm von Feuerbach: a coação psicológica como prevenção geral negativa 27
2.2.1	A coação psicológica como prevenção dentro do Estado 31
2.2.2	A coação psicológica como possibilidade da prevenção 33
2.3	Francesco Carrara: o contraponto da ideia positiva da Escola Clássica e as várias faces da pena.34
2.3.1	Do conceito do delito para Carrara..... 38
2.3.2	Da função da pena em Carrara..... 39
3	CAPÍTULO II – A ideia de ressocialização no pensamento do positivismo naturalista 45
3.1	O determinismo biológico na antropologia criminal de Cesare Lombroso..... 50
3.1.1	O criminoso nato 53
3.1.2	A epilepsia e a loucura moral 56
3.2	A tipologia de autores e a função curativa e reeducativa da pena, segundo Enrico Ferri 59
3.2.1	A classificação antropológica dos criminosos 61
3.2.2	A função curativa e reeducativa da pena..... 67
3.3	Temibilidade da pena como meio de defesa social frente ao mal do delinquente no pensamento de Raffaele Garofalo 71
3.3.1	Do conceito do delito natural..... 72
3.3.2	Da temibilidade do agente..... 76
3.4	A proposta político-criminal de Franz Von Liszt: entre a ressocialização e a inocuização 79
3.4.1	Dos delinquentes irrecuperáveis 82
3.4.2	Dos delinquentes que precisam de correção..... 84

3.4.3	Dos delinquentes incorrigíveis e dos que precisam de correção.....	85
4	CAPÍTULO III - a falência da proposta ressocializadora do Brasil: o cárcere e o fracasso da prevenção especial positiva	88
4.1	Dos desafios da execução penal no Brasil	91
4.1.1	Do surgimento da Lei de Execução Penal.....	95
4.1.2	A Lei de Execução Penal e a proposta de integração social do condenado	98
4.2	Das disfuncionalidades do sistema prisional brasileiro	101
4.2.1	A superlotação carcerária e a violência prisional: realidade brasileira	104
4.2.2	Assistência deficitária à saúde: a vulnerabilidade do recluso.....	106
4.2.3	A necessidade de reafirmação do trabalho enquanto direito do apenado	109
4.2.4	A ausência participativa da sociedade no processo ressocializador	113
4.2.5	A reincidência: realidade potencializadora da negativa do fator ressocializador	117
5	CAPÍTULO IV - Prevenção especial positiva: desafios e viabilidade	122
5.1	Do programa de reforma de reintegração social proposto por Baratta	127
5.2	O método APAC: uma experiência renovadora à ressocialização do condenado.....	131
5.3	Dos substitutivos penais enquanto opção.....	134
5.4	Da necessidade e relevância da ressocialização no pensamento de Anabela Rodrigues.	139
5.4.1	A não dessocialização como fator imprescindível à ressocialização do recluso	146
5.4.2	O recluso como sujeito e não como objeto na execução penal.....	150
5.4.3	Da participação do recluso no processo de ressocialização	155
6	CONCLUSÃO – A reforma do sistema carcerário e a viabilidade da ressocialização do apenado: o protagonismo do recluso e a reafirmação da sua dignidade.	161
	REFERÊNCIAS.....	170

INTRODUÇÃO – A ressocialização como instrumento de legitimação do discurso punitivo

Prisão e pena são temas muito presentes no cotidiano social, sendo possível presenciar diversos discursos que se voltam à defesa de maior recrudescimento e repressividade penal, sobretudo em momentos de alarde e comoção social em relação à criminalidade cotidiana. Ocorre que esse é um discurso leigo que se dá na contramarcha dos postulados inerentes ao Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade da pessoa humana.

No âmbito de persecução penal, como se apreende da própria terminologia, busca-se coibir a prática delitiva, de modo que se indica no encarceramento e consequente privação de liberdade do condenado a fórmula utópica para sua ressocialização. Espera-se que, ao retirar o sujeito do convívio social, tendo ele cumprido a pena que lhe fora imposta, ao reingressar nesse meio, esteja motivado a comportar-se em conformidade com as expectativas sociais. É flagrante o paradoxo de referida operacionalidade, podendo-se afirmar que, desde o ponto de partida, ou seja, do encarceramento do sujeito, o discurso e o fundamento legitimador de referido procedimento apresentam suas disfuncionalidades, merecendo, pois, ser reafirmada a dignidade da pessoa do condenado enquanto sujeito de direitos, e não como objeto.

A importância temática da ressocialização encontra sua justificativa na urgência de reafirmar o tratamento digno do condenado, de modo que a fórmula socializadora transite de paradoxo, legitimador de arbitrariedades, para o posto de instrumento de efetividade no tratamento e atenção inerentes ao recluso.

A urgência do tema ainda é constatada quando se observa o fato de o Brasil ser um dos países com a maior população carcerária do mundo, ocupando o terceiro lugar no

ranking dos países que mais encarceram, sendo possuidor de uma taxa de superpopulação que chega a 197,4%. Segundo os dados oficiais do último levantamento nacional de informações penitenciárias, em junho de 2016, a população prisional brasileira era de 726.712 presos, ou seja, com o número de vagas correspondentes a 368.049, o país possuía um déficit correspondente ao montante de 358.663. Ainda é verificado que, em comparação à década de 90, houve um aumento da população carcerária na ordem de 707%.¹

A partir desses dados, evidencia-se o aumento progressivo da população carcerária no Brasil. Ocorre que o crescimento do referido montante não corresponde somente ao número de sujeitos que delinquem pela primeira vez, devido à presença de reincidentes – aqueles que já estiveram no sistema penitenciário. Tais indivíduos, ao serem atingidos pelas disfuncionalidades da pena privativa de liberdade e seus efeitos deletérios, encontram um gatilho gerador de consequências que dificultam e impedem seu efetivo afastamento do sistema prisional.²

Muitos problemas são apontados, a começar pela superpopulação, violência dentro das penitenciárias, higiene deficitária, alimentação inadequada, morosidade da justiça, falta de vontade política dos governantes, ausência de participação da sociedade no processo de ressocialização, dentre outras situações precárias. Verifica-se também a

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen. Levantamento nacional de informações penitenciárias, Atualização – Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 7-9. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

² Adeildo Nunes afirma que “Oitenta por cento dos que cumprem pena de prisão, no Brasil, voltam a cometer novos delitos, um número alarmante e acentuado que, a cada dia, cresce assustadoramente aos olhos inertes de uma sociedade que clama por segurança pública, há muito tempo, mas que não é ouvida”. NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa livraria, 2005, p. 147. Contudo, deve-se pôr em destaque a observação de Bitencourt ao constatar a ausência de dados oficiais referentes a esse aspecto. Mas, como afirma o autor: “Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminua em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ausência de implementações e de vontade política dos governantes quanto aos desdobramentos e as necessidades de políticas públicas, com o intento de reduzir esse quadro progressivo que a realidade do sistema penitenciário brasileiro apresenta.

Sabe-se que a reincidência é vista como principal fator que comprova o fracasso da função ressocializadora da pena privativa de liberdade — e, no Brasil, esse índice é bastante alto —, muito embora não se tenha um dado estatístico oficial. À vista disso, entende-se que o sistema prisional não reabilita o apenado. Logo, o encarceramento tem servido, como se afirmou, de gatilho e estímulo, estando, pois, na contramarcha do discurso ressocializador e “convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades”.³

Os índices comprovam por si sós a ineficácia das penas de prisões, especialmente no Brasil. Por ele ser considerado um dos países que têm maior índice de criminalidade e, por conseguinte, maior índice de aprisionamento, isso faz com que uma grande parte dos ex-apanados, após cumprimento da sanção penal, volte a ser reincidente, convertendo-se em cliente do sistema prisional.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como problema norteador o seguinte questionamento: é possível que a ressocialização alcance sua viabilidade, superando as disfuncionalidades atuais?

A resposta do referido questionamento se dá positivamente, no sentido de que é possível lograr a viabilidade na ressocialização a partir do estímulo e da promoção da dignidade do recluso em um processo de humanização no cumprimento de sua pena.

Para responder a essa questão, é necessário empreender um caminho de identificação dos pontos de legitimidade da ressocialização, identificando os postulados

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas “alternativas”: uma análise pragmática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 85-107, out./dez. 1999, p. 96.

que alicerçam sua formulação para, então, identificar o que pode ser somado a seu arcabouço, possibilitando sua efetivação.

O objetivo de promover a ressocialização, prevenção especial positiva⁴, por ser de extrema relevância e finalidade da pena na execução penal, tem fundamentação na Lei de Execução Penal,^{5 -6} pela qual se propõe a promoção de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ocorre que, dadas as disfuncionalidades presentes em seu tratamento histórico, a ressocialização não cumpre sua função e termina por servir de instrumento por meio do qual se encarcera e se “dessocializa” o apenado, uma vez que, na realidade, a prisão serve como uma “escola” para o crime. Há ainda a mácula da imagem do aprisionado, projetada pelo seu estigma, fazendo com que sua vida seja deteriorada e sua rotulação a causa principal do expoente de sua reprovação e segregação perante a sociedade, causando-lhe barreiras e entraves pós-cárcere, o que potencializa o seu retorno à prisão.

Com efeito, o que se observa é a descrença na ressocialização a despeito da própria função da pena com a concepção que se tem dos presídios no Brasil. Isso ainda fere o princípio da dignidade humana, em que se encontra, além da vulnerabilidade do apenado, o total desrespeito aos seus direitos individuais. Ademais, há os filtros de seletividade social, nos quais se constata que tais presos, comumente, são pessoas negras, de classe social inferior e de baixa escolaridade.

⁴ A prevenção especial tem por fundamento prevenir os delitos que possam advir do delincente. A pena persegue a evitar que aqueles que a sofrem voltem a delinquir. Em face do exposto, a imposição da pena deve servir de lição ou de caminho para a readaptação social, a ressocialização. A sua funcionalidade estaria presente no momento da execução da pena. MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método**. 2. ed. Buenos Aires: B. de F. Ltda., 2003, p. 55.

⁵ BRASIL. Lei 7.210/1984, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 mai. 2019, p. 01

⁶ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Adota-se o posicionamento de viabilidade da ressocialização a partir da finalidade de prevenção especial positiva, que, nesta pesquisa, é tida como a única finalidade legítima e adequada da pena — sem prescindir a constatação de sua falta de efetividade atual e, como afirmado, seu quase completo abandono pelo Estado. Destaque-se, portanto, que não se está a defender a ressocialização nos moldes em que ela tem sido utilizada; são evidenciados e defendidos outros meios e fundamentos para lograr sua efetividade. O sistema prisional brasileiro encontra-se refugado, sucateado e incapaz de assegurar o fim especial da pena privativa de liberdade por não fazer valer os mecanismos necessários, mesmo aqueles já assegurados pela Lei de Execução Penal.

Tem-se, pois, que o ponto de partida para o posicionamento que ora se defende é a reafirmação da dignidade do recluso, o que irá propiciar, conseqüentemente, a sua autovalorização. Referido posicionamento se dá sob o alicerce da dignidade humana, fundamento de efetividade dos direitos fundamentais assegurados ao sujeito, pelo seu papel de protagonismo no processo ressocializador, de modo que a soma desses conceitos forma o encadeamento lógico responsável por tornar viável a ressocialização.

Para tanto, tem-se como objetivo norteador desta pesquisa investigar a viabilidade da ressocialização a partir da inclusão e autoafirmação do recluso em um processo humanitário e reconhecedor de sua dignidade.

Para melhor compreender a ideia de ressocialização, é imprescindível a análise das posições fundamentais referentes às finalidades da pena, ensejadas pelas doutrinas filosófica e penal, o que possibilita identificar como se deu a construção do ideal ressocializador enquanto finalidade da pena privativa de liberdade.

Especificamente, objetiva-se analisar as influências da Escola Clássica, concentrando a abordagem nas propostas de Beccaria, Feuerbach e Carrara no tratamento de humanização, igualdade e proporcionalidade das penas. Também é pretendido

investigar o surgimento e desenvolvimento da teoria da prevenção especial empreendida pela Escola Positivista, transitando, para tanto, pelas formulações de Lombroso Ferri, Garofalo e Liszt. Por fim, intenciona-se identificar as disfuncionalidades do sistema prisional, os desafios da prevenção positiva no Brasil e investigar a viabilidade da efetivação da ressocialização por meio da autoafirmação do recluso enquanto sujeito de direitos, protagonista voluntário e efetivo de seu afastamento da criminalidade.

O trabalho é teórico, formulado inicialmente a partir do método descritivo e concluído com base na metodologia dedutiva — mais uma abordagem qualitativa que pretende asseverar a viabilidade do processo de ressocialização.

O primeiro capítulo encontra sua importância na identificação de uma formulação político-liberal enquanto produto de postulados humanistas que brotaram do período iluminista, sendo ela a racionalidade empreendida pela Escola Clássica, que tinha como principal meta coibir as arbitrariedades estatais do período anterior conhecido como Absolutista. Pode-se afirmar que uma das maiores contribuições dessa Escola está na humanização⁷ das penas. A Escola Clássica se fundamentou no livre-arbítrio, no método dedutivo e na culpabilidade moral. Seu precursor foi Beccaria, a quem coube o mérito de impulsionar as bases do Direito Penal moderno, no forte protagonismo de Feuerbach — em sua formulação do princípio da legalidade, bem como da teoria da coação psicológica — e em Francesco Carrara, autor responsável por contribuir com a formulação dogmática enquanto conceituação que estaria a serviço da liberdade do cidadão.⁸

⁷ Nesse sentido: “embora Beccaria tenha concentrado seu interesse sobre outros aspectos do direito penal, expôs algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renunciou à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade.” BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

⁸ Destaque-se que não obstante Carrara trabalhar com a finalidade retributiva da pena, o autor ofertou importância à concepção de que o homem nasce com seus direitos advindos da natureza e merecedores de proteção, apresentando, pois, um aspecto garantista em sua formulação.

O segundo capítulo aborda as propostas da Escola Positivista. Trata, para tanto, do surgimento da teoria da prevenção especial, voltada à evitação da prática delitiva sob a ótica do condenado, na pretensão de que ele não volte a delinquir, contudo destaca a face antiguarantista e arbitrária desta formulação. Transita-se, pois, pelo nascimento da ideia de ressocialização da Escola Positiva, momento em que o criminoso passa a ser o foco dos estudos, surgindo, em uma formulação autoritária de orientação clínica e psicológica. Essa concepção é vista em Lombroso — na sua proposta de “Criminoso Nato” —, em um positivismo naturalista que busca indicar no sujeito a causa do crime, adotando-o enquanto objeto de estudo. Posteriormente, analisa-se a proposta de Enrico Ferri, que trabalha com a tipologia de autores e a função curativa e reeducativa da pena, indicando fatores ambientais como também sendo causa do crime, tido como fenômeno social. Serão analisadas as propostas de Garofalo, sob a ótica de temibilidade do agente, fundamentadas na ausência de senso moral do delinquente, o que originou a teoria da periculosidade do delinquente. E, por último, será analisada a formulação lisztiana, que foi influenciada pelo método adotado pela criminologia positiva italiana, sobretudo em sua formulação político-criminal da pena como meio de intimidação, correção e até mesmo de inocuidade.

No terceiro capítulo, analisa-se o surgimento da proposta ressocializadora no Brasil, que em grande parte se encontra na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) — LEP —, por ser uma das principais normas legais que trata sobre a temática. Por seguinte, tratar-se-á a falência das prisões na proposta ressocializadora do Brasil, indicando algumas das disfuncionalidades do sistema prisional, tais como o agravamento da superpopulação carcerária, violência e rebeliões; a ausência de assistência à saúde dos presos; a ociosidade como fator agravante nos presídios devido à ausência de programas de reinserção; a reincidência, dentre outros fatores.

Por fim, o quarto capítulo apresenta o programa de reintegração social proposto por Baratta. Destaque-se que o posicionamento do autor se dá em defesa da criminologia crítica e, para tanto, objetiva, a longo prazo, o abolicionismo da pena privativa de liberdade. Contudo, para a proposta desta pesquisa, tem especial relevância a formulação que o autor opera de um programa de reintegração social de médio e curto prazo, que reinterpreta e reconstrói a reintegração social do apenado sob duas acepções, uma sociológica e outra jurídica. Analisa-se, então, o método APAC como uma experiência viável à ressocialização do apenado, por estimular a autoconfiança e o protagonismo dos reeducandos no cumprimento da pena de reclusão, além de abordar os substitutivos penais enquanto meios alternativos à pena privativa de liberdade.⁹ Trata-se, ainda, da proposta de Anabela Rodrigues, que tem como ponto chave para a promoção da ressocialização o protagonismo do recluso enquanto sujeito de direitos. Para tanto, defende a autora que o ponto fundamental desse processo é a não dessocialização do condenado, e exige-se que o sistema penal seja aprofundado e renovado, tendo como pedra de toque a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, são elementos irrenunciáveis para efetivação do seu processo de ressocialização o consentimento, a motivação positiva e a participação do recluso.

⁹ Sobre os substitutivos penais, é importante assegurar que eles efetivamente sirvam enquanto alternativas à pena privativa de liberdade e nunca na qualidade de alternativa à liberdade do indivíduo, hipótese na qual operaria como paradoxo legitimador de máculas às garantias inerentes ao sujeito.

CONCLUSÃO – A reforma do sistema carcerário e a viabilidade da ressocialização do apenado: o protagonismo do recluso e a reafirmação da sua dignidade.

Pode-se perguntar o porquê da escolha de um tema tão polêmico quanto o da ressocialização do condenado. A justificativa de referida escolha está na constatação da falta de humanização do sistema prisional — que trata os reclusos como objetos — e da sua não qualidade, o que lhes é inerente como sujeitos de direitos e que possuem na dignidade humana o núcleo axiológico de onde estes emanam. Tem-se, pois, que o ponto de partida para o posicionamento que ora se defende é a reafirmação da dignidade do recluso, o que irá propiciar, conseqüentemente, a sua autovalorização. Referido posicionamento se dá sob o alicerce da dignidade humana, fundamento de efetividade dos direitos fundamentais assegurados ao sujeito, pelo seu papel de protagonismo no processo ressocializador, de modo que a soma de tais conceitos forma o encadeamento lógico responsável por tornar viável a ressocialização.

Nota-se que a explicação para a crise do sistema prisional na contemporaneidade ocorre, dentre outros motivos, como descreve Cláudio Brandão, porque “há uma mentalidade do idealismo jurídico do século XIX, uma prisão construída sob um modelo do século XX, e um criminoso do século XXI.”¹⁰ Historicamente, a ressocialização brota dos impulsos doutrinários em defesa pela humanização da pena. Isso ocorre em um movimento que busca impor limites ao *jus puniendi*, portanto remete a obras de autores como Beccaria, Feuerbach e Carrara. Logo, o percurso empreendido nesta pesquisa transita pelos pontos acima indicados. Inicialmente passa-se pela Escola Clássica, em que é

¹⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Aula ministrada no curso de Mestrado em História do Pensamento Jurídico na linha de pesquisa de História das Ideias Penais na disciplina de temas jurídicos especiais: trajetória da criminologia, realidade Latino Americana.** Recife: FADIC – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 06 nov. 2018, (Notas de aula).

operada a racionalidade de humanização das penas nas obras Beccaria; pela transportação posterior dessa racionalidade para a dogmática penal, na formulação de Francesco Carrara; e pela sua formação epistemológica a partir do princípio da legalidade penal, por obra de Feuerbach, igualmente influenciado por Beccaria sob a lógica da igualdade e proporcionalidade. Dessa forma, constata-se que a gênese da ressocialização se dá sob a racionalidade do século XIX, por obra das propostas com base na Escola Positiva, mais especificamente por intermédio das formulações de Enrico Ferri e, posteriormente, por obra do pensamento de Franz von Liszt no positivismo naturalista.

A realidade da execução penal na vida cotidiana dos detentos é esmagadora. As condições físicas, psicológicas e ambientais no cumprimento da pena fazem com que os reclusos saiam da prisão com a completa degeneração de sua dignidade, de modo que o período de cumprimento de pena termina por desaguar suas disfuncionalidades, sobretudo na vida pós-cárcere do apenado.

No Brasil, o cumprimento da pena privativa de liberdade, no quadro em que se apresenta, acaba por desempenhar certa semelhança com a pena perpétua porque, sem chance de ressocialização e em razão da segregação, ao sair do cárcere, os sujeitos que por ele passam se deparam com uma realidade que não é menos cruel do que a sua estadia no sistema penitenciário. Levam consigo a estigmatização de ex-apanados, não encontrando apoio para recomeçar a vida dignamente e, em razão disso, passam a cometer novos ilícitos penais, conseqüentemente retornando ao cárcere. Tudo isso ocorre paradoxalmente aos objetivos compreendidos pela Lei de Execução Penal, que tem como uma de suas finalidades integrar socialmente o condenado. Constata-se, portanto, o descomprometimento por parte do Estado com a referida finalidade, havendo um verdadeiro abandono da busca pela efetividade das previsões de prevenção especial positiva presentes na Lei de Execução Penal.

Adota-se o posicionamento de viabilidade da ressocialização a partir da finalidade de prevenção especial positiva, que, nesta pesquisa, é tida como a única finalidade legítima e adequada da pena — sem prescindir a constatação de sua falta de efetividade atual e, como afirmado, seu quase completo abandono pelo Estado. Destaque-se, portanto, que não se está a defender a ressocialização nos moldes em que ela tem sido utilizada; são evidenciados e defendidos outros meios e fundamentos para lograr sua efetividade. O sistema prisional brasileiro encontra-se refugado, sucateado, incapaz de assegurar o fim especial da pena privativa de liberdade, por não fazer valer os mecanismos necessários, mesmo aqueles já assegurados pela Lei de Execução Penal.

Sabe-se que, segundo a Lei de Execução Penal, tem-se por objetivo proporcionar, durante o cumprimento da pena, condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, e que é de responsabilidade do Estado assegurar as devidas condições, com implementação de programas que venham a viabilizar o tratamento do reeducando, como educação, qualificação, trabalho, saúde etc.

É no intuito de buscar a ressocialização do condenado, como algo atingível e possível, que se defende que só pelo caminho da efetiva humanização da pena de prisão, e com respeito aos direitos fundamentais do recluso, em que de fato este seja tratado como sujeito de direitos, é que se pode lograr um resultado positivo, por meio do estímulo, sobretudo, para aqueles grupos de reclusos que querem ser reintegrados à sociedade, sendo esse um ponto fundamental, em razão de lograr o posicionamento de protagonismo e participação voluntária do apenado nesse processo. Referido resultado opera-se por intermédio de reforma, nova estruturação, novas diretrizes e aprimoramentos que possibilitem a transformação da pena privativa de liberdade em instrumento efetivamente reabilitador, e o ponto crucial para essa operacionalização é o respeito, a dignidade e consequente participação do recluso no seu processo ressocializador.

Com efeito, o termo **ressocialização**, nasce de um ideal humanizador das prisões, contudo acabou atuando muito mais como mecanismo legitimador para uma reforma no sistema das prisões. Assim, a pena privativa de liberdade, não obstante fundada em um ideal ressocializador, tem sido tão somente legitimadora, não auferindo sua real função: reeducar o apenado. Referida constatação é muito mais grave do que se parece, uma vez que se observa que, embora tendo nascido como um instrumento humanizador, acaba, na prática, transformando-se em mera justificativa para mitigar posicionamentos de lei e de ordem.

Muito se fala da falência da ressocialização; mais do que a indicação de uma crise, são desenvolvidos argumentos voltados à abolição do sistema penal. Ao investigar o tratamento histórico e os fundamentos da ressocialização sob a perspectiva da finalidade preventivo-especial, a presente pesquisa foi desenvolvida no intuito de verificar a possível viabilidade do instituto da ressocialização a partir de modificações de suas práticas e fundamentos. Ao tratar da ressocialização e da superação de suas disfuncionalidades atuais, o percurso empreendido transitou sobre a análise das finalidades da pena; do nascimento da ressocialização no positivismo; das disfuncionalidades do sistema prisional na contemporaneidade, para então tratar de propostas que podem lograr a efetividade da medida e corrigir suas falhas.

Evidencia-se a viabilidade da ressocialização adotando como marco teórico o pensamento de Baratta e Anabela Rodrigues. Sobre o primeiro autor, reforça-se a importância de não abandonar a reintegração social sob pena de vigorar e ganhar força o retribucionismo. Para tanto, o autor propõe um programa de médio e longo prazo como forma de lograr mais adiante a abolição da prisão. Não obstante referida finalidade abolicionista do autor, observa-se que a reintegração social em sua obra, por meio de um programa fundado na recíproca troca de papéis entre os responsáveis pelo desempenho da

administração da execução de penas e os detentos, pode efetivar, por meio da efetivação da reintegração social, enquanto produto de um programa que se estende, inclusive, à família, de modo a desempenhar, mesmo no cumprimento da pena, o mais próximo possível do que seria a vida livre.

Exemplificadamente, aborda-se a importância do método APAC por ser uma experiência revolucionária que enfatiza o respeito à dignidade do recluso a partir do seu efetivo protagonismo no processo de cumprimento da pena, destacando-se o diferencial de que o apenado encontra assistência integral no transcorrer do cumprimento de pena. O método APAC traz, portanto, uma nova perspectiva de encarceramento e é visto, reconhecidamente, como um método moderno e inovador que recupera o condenado por meio da valorização da sua dignidade. Tem-se, nele, a participação ativa da comunidade, bem como da família dos próprios reclusos — tidos como pilares do seu processo de ressocialização. A grande importância se dá ao “tratamento” que lhe é oferecido, ou seja, os próprios recuperandos são corresponsáveis pelo seu processo de recuperação e dispõem de educação, atividade laborativa, assistência à saúde, entre outros. Isso possibilita e motiva o reeducando a participar do seu processo de ressocialização e, conseqüentemente, a desenvolver sua autoconfiança e autoimagem, bem como, ainda, sua responsabilidade social — prova disso é a baixa taxa de reincidência —, o que estaria de acordo com o postulado na Execução Penal em reintegrar socialmente o condenado.

Sobre as formulações de Anabela Rodrigues, tem-se como linha argumentativa o renascimento da socialização, em que esta opere sob novas perspectivas e reformulações no sentido de renovação — pelo reconhecimento da cidadania do recluso —, bem como pela proteção dos seus direitos fundamentais. Há ainda o fato de ser aprofundada no sentido de haver um investimento sério, além dos tradicionais, como formação, educação e trabalho. Deve haver também novos métodos e programas ressocializadores, como o

sistema de planificação individualiza, alicerçada em uma ideia de conformidade da execução penal com as necessidades de tratamento correspondente ao plano individual de reeducação do condenado, no qual seja este preparado para sua socialização e que ela seja direcionada à sua vida pós cárcere.

Expressa-se também, inicialmente, com relação ao ambiente prisional, a necessidade de promover a socialização e a não dessocialização do recluso como primeiro objetivo a ser alcançado na execução penal, tendo em vista os efeitos criminógenos que são as prisões, onde deve prevalecer, sobretudo, o respeito à dignidade humana.

Dessa forma, para a autora, tem-se como princípio e ponto de partida o efetivo respeito às garantias dos direitos fundamentais do recluso, consolidado nas conjeturas do princípio do Estado Democrático de Direito, enfatizando que a melhor prevenção é a socialização, dada a reincidência. Enfatiza também que seria imprescindível haver uma profunda modificação nos estabelecimentos prisionais e, especialmente, na vida cotidiana do recluso, em que deveriam ser oferecidas condições reais e não meramente simbólicas para que ele possa levar uma vida de aprisionamento o mais próximo possível de uma vida em liberdade. Para tanto, a autora se reporta quanto aos critérios que devem ser observados em relação à motivação positiva para participação voluntária do recluso no seu processo de ressocialização, baseado em um “contrato”, afastando todo e qualquer meio que envolva a coação. Assim, afirma que a pena de reclusão somente deve ser utilizada quando essencial; no caso de cometimento de crimes graves e para os demais, devem ser utilizados os substitutivos penais, ou seja, penas não institucionais.

A crise nas prisões brasileiras — constatada no fracasso ressocializador nelas propiciado —, paradoxalmente à finalidade da pena, que é a integração social do condenado, acaba por oportunizar, com êxito, os valores negativos das penitenciárias. E, conseqüentemente, a dessocialização do apenado, dadas as disfuncionalidades presentes no

“tratamento” do recluso. Vale ressaltar que todas as probabilidades de ressocialização do condenado, desde o início do cumprimento de sua pena, são retiradas dele.

Observa-se que, desde o início das prisões, mais especificamente, no século XIX, as penas privativas de liberdade já eram criticadas em decorrência da sua ineficácia dentro de uma finalidade ressocializadora do sujeito e assim, ainda, nos dias atuais, tem-se no Brasil a prevenção ao crime como solução da questão penal predominantemente aplicada ao criar cada vez mais medidas repressoras através da lei. Desconsiderando-se a finalidade da integração socializadora da pena, visto pelos degradantes desrespeito aos direitos fundamentais do recluso e o (des)tratamento que é imposto nas prisões cada vez mais sobrelotadas. Contudo, esquecem que essas pessoas que se encontram encarceradas um dia voltarão à sociedade, para a qual retornarão ainda mais brutalizadas e revoltadas devido ao tratamento recebido. Logo, se constata a contradição da finalidade da prevenção especial positiva que objetiva sua atuação sobre o sujeito no sentido da prevenção da reincidência.

Diante desse quadro, verifica-se que o principal problema são as condições evidenciadas na execução da pena, reveladas pela dimensão da norma “abstrata”, pelas atuais condições de padecimentos que passam as pessoas que se encontram encarceradas. O que na realidade é demonstrado, são as condições de “sofrimento” impostos aos que ali estão aprisionados. Revela também, a contradição da realidade do sistema prisional brasileiro com o discurso dos Direitos Humanos que é o único discurso que está na base da Constituição do Estado e que, por sua vez, o Estado necessita desse discurso para sua legitimação.

Isto posto, faz-se necessário, uma mudança de paradigma, na qual deve-se procurar obter a redução dos efeitos destrutivo que são as prisões com as constantes violações dos direitos e desigualdades. Seria uma mudança de entendimento que hoje se tem na gestão do sistema penitenciário. E para tanto, seria necessário que todos sejam

responsáveis pela mudança, como a participação ativa da sociedade. O judiciário como garantidor dos direitos do preso, a obrigação de intervenção do Estado em proporcionar políticas públicas adequadas e proporcionais ao contingente do sistema prisional, dentre outros fatores.

Para que se obtenha resultados efetivos, de modo que a fórmula ressocializadora transite de paradoxo, legitimador de arbitrariedades, para o posto de instrumento de efetividade no tratamento e atenção inerentes ao recluso. Deve-se levar em consideração que uma apropriada política de ressocialização deverá ter uma colaboração e organização entre a administração penitenciária e a sociedade, bem como, com as associações e entidades de vários setores sociais. Objetivando a ressocialização do condenado, dentro do cárcere, no sentido de uma mudança para sua vida em liberdade.

Portanto, a finalidade da execução da pena privativa de liberdade que, até os dias atuais, não funciona — mas que poderia funcionar sob novas perspectivas. Logo, defende-se que a ressocialização pode ser viável, bem como defensável a partir de novas reformulações e diretrizes das normas que regem a execução penal, tendo como prioridade assegurar os direitos fundamentais oriundos da cidadania do recluso, como o direito ao trabalho, a educação, a assistência à saúde, dentre outros direitos. E, especialmente, assegurar a participação do recluso no seu processo de ressocialização, desde que essa participação seja voluntária e que seja motivada para que o mesmo possa optar pela sua adesão, com uma mudança da atual coação dos meios de execução da pena, devendo vigorar o empenho da motivação positiva. Como consequência, a voluntariedade do apenado no protagonismo do seu processo ressocializador. Logrando sua autovalorização e o livre desenvolvimento da sua responsabilidade social, o que promoverá a sua saída do mundo da criminalidade — especialmente, daqueles que demonstram interesse de sair da “carreira criminal”.

Para tanto, tem-se como ponto de partida que a referida medida deve ser construída, sobretudo, sob o alicerce da dignidade humana, tida como fonte da qual emanam os demais direitos inerentes ao indivíduo. E, como chave de leitura, interpretação, sobretudo edificação, dos mecanismos necessários à sua efetivação e que seja o recluso reconhecido como sujeito de direitos, possuidor de capacidade e autodeterminação. Isso posto, conclui-se que só dessa forma — tratando o recluso como cidadão e respeitando seus direitos fundamentais — será alcançada a finalidade da prevenção especial positiva, que é a ressocialização do condenado.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Revistas de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista: Sequência**. UFSC, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Princípios limitadores da execução penal. **Boletim IBCCRIM** – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 194, p. 01-03, jan. 2009. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3800-Principios-limitadores-da-execucao-penal. Acesso em: 14 out. 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Uma Análise Sócio-Jurídica Sobre o Sistema Carcerário Brasileiro**, jun. 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-socio-juridica-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro,27062.html>. Acesso em: 21 jun. 2019.

AZEVEDO, Juarez Morais de. A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC. *In: Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias*. Antônio de Padova Marchi Junior; Felipe Martins Pinto (Coord.). Curitiba: Juruá, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires, Argentina: Editorial B de F, 2004.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 2.Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**,1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O prisioneiro da grade de ferro: Política criminal e Direitos Humanos do Brasil. *Revista Liberdades*. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=20. Acesso em: 04 jan. 2020.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Tradução: Prof. Paulo José da Costa Júnior; Mag. Alberto Silva Franco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v.1

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas “alternativas”: uma análise pragmática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, nº 28, p. 85-107, out./dez. 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Aula ministrada no curso de Mestrado em História do Pensamento Jurídico na linha de pesquisa de História das Ideias Penais na disciplina de temas jurídicos especiais: trajetória da criminologia, realidade Latino Americana**. Recife: FADIC – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 06 nov. 2018, (Notas de aula).

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**: análise do sistema pena à luz do Princípio da Legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL, Conselho de Estado. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil (sic), Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111 .pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf) Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**, parte geral: introdução, norma penal, fato punível, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. t.1.

CABRAL, Thiago Alexandre Val. Sistema prisional: obstáculo à ressocialização. **LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**. n. 198. p. 09-28, fev. 2006

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**: parte general. Tradução: José J. Ortega Torres, Jorge Guerrero. Bogotá: Editorial Temis, 1996. v. 1.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**: parte general. Tradução: José J. Ortega Torres; Jorge Guerrero. 3. ed. Bogotá: Temis, 2000. v. 2.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**: parte especial. Tradução: José J. Ortega Torres, Jorge Guerrero. 3. ed. Bogotá: Editorial Temis, 1991. v. 1

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. Prefácio. In: RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCrim, 1999, p. 12

CASTRO, Jerônimo Fernando dos Santos. A APAC (Associação de Proteção e Assistência do Condenado) e sua contribuição na ressocialização, viabilizando a reinserção do egresso

no seio social. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 56-78., jun./jul. 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O gozo pela punição: em face de um estado sem recurso. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Estudo constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

DALEPRANE, Cristina Passos. **O direito do trabalho do preso como instrumento de ressocialização penal**. Disponível em: www.ibccrin.org.br. Acesso em: 30 nov. 2019

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Tradução: Paolo Capitanio. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2003.

FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**. Tradução: Antonio Soto Y Hernández. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004. t.1.

FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**. Tradução: Antonio Soto Y Hernández. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004. t. 2.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter Von. **Tratado de derecho penal**. Tradução: Eugenio Raúl Zaffaroni e Irmã Hagemeter. Buenos Aires: Hamurabi S.R.I., 1989.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates Fonseca; RUAS, João Esteves. O MÉTODO APAC - Associação de Proteção e Assistência aos condenados: como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n. 2, p. 96-123, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A.P. **As razões do positivismo penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FREITAS, Ricardo de Brito A.P. **Razão e sensibilidade: fundamentos do direito penal moderno**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FREITAS, Ricardo de Brito A.P. Reincidência e repressão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 92-138, nov./dez. 2009.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad. [19--]. v.1. t. 1.

GAROFALO, R. **La Criminología: Estudio sobre la naturaleza del crimen y teoría de la penalidad**. Trad. Pedro Borrajo, Madrid: Daniel Jorro, 1912.

GREGO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2006.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Principios de Derecho Penal la Ley y el Delito**. 3. ed., Buenos Aires: Sudamericana, 1958.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. “Corsi e ricorsi”. In: LISZT, Franz von. La idea de fin en el Derecho Penal. Ciudad do México: Universidad Nacional Autónoma, 1994, p. 42.

KIBRIT, Orly. A doutrina lombrosiana. In: BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio (org.). **Caderno de ciências penais: reflexões sobre as escolas e os movimentos político-criminais**. São Paulo: Piéiade, 2012, p. 71-87.

LOMBROSO, Cesare. **Los criminales**. Trad. del Centro Editorial Presa, Tip. El Anuario, Diputación 344, F. Gramada Y C., Barcelona, [18--].

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Trad. Sebastião José Roque, São Paulo: Ícone, 2007.

LISZT, Franz Von. **La idea de fin en el Derecho Penal**. Ciudad do México: Universidad Nacional Autónoma, 1994.

LYRA, Roberto. **Novíssimas escolas penais**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A Reintegração Social do Preso: uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena**. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em: 19 nov. 2019.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MÁRQUEZ PIÑERO, Rafael. **Derecho Penal: parte general**. 4. ed. México: Trillas, 1997.

MELO, Ronidalva de Andrade; AMORIM, Augusto (org.). A prisão na linha de montagem da defesa social sob focos de lentes. Recife: Fundação Joaquim Nabuco:Massangana, 2018.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método**. 2. ed. Buenos Aires: B. de F. Ltda., 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 29

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUÑOZ CONDE, Francisco. La resocialización del delincuente: análisis y crítica de un mito. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v.2, 5/8, p. 624-641, 1979.

NABUCO FILHO, José. **Os crimes e as penas na obra de Beccaria**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8695. Acesso em 21 mai. 2019.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 38. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa livraria, 2005.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Claudio Pedrosa. **A conceituação de justiça em Tomás de Aquino**: um estudo dogmático e axiológico. Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Álvaro Hermógenes Carneiro de. Das penas, as prisões, o sistema penitenciário e a ressocialização dos presos. **Revista Jurídica da UNEB**, Juazeiro, ano II, n. 03 e 04, p.93-130, jun.- dez. 2004.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo. Trabalho penitenciário à luz da Lei de Execução Penal. In: MARCHI JUNIOR, Antônio de Padova; Pinto, Felipe Martins (coord.). **Execução penal**: constatações, críticas, alternativas e utopias. Curitiba: Juruá, 2008.

PERNAMBUCO. (Estado). Decreto n.º. 15.755, de 04 abril de 2016. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Recife, PE, 05 abr. 2016. Disponível em: [http://200.238.105.211/cadernos/2016/20160405/1PoderExecutivo/PoderExecutivo\(20160405\).pdf](http://200.238.105.211/cadernos/2016/20160405/1PoderExecutivo/PoderExecutivo(20160405).pdf). Acesso em: 11 nov. 2019.

PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. Análise Estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 129, ano 25, p. 39-67, mar.2017.

PORCIÚNCULA, José Carlos. **Lo “objetivo y lo “subjetivo” en el tipo penal**: Hacia la “exteriorización de lo interno”. Barcelona: Atelier libros jurídicos, Colección: Atelier Penal, 2014.

RIVOCOPA, M. de. “Programa de Marburgo”. In: LISZT, Franz von. La idea de fin en el derecho penal. Ciudad do México: Universidad Nacional Autónoma, 1994, p. 10-12.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCrim, 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Consensualismo e prisão. **Revistas Brasileiras de Ciências Criminais**. São Paulo, v.7, n. 28, p. 11-27., out./dez. 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo, *Revistas dos Tribunais*, 2001.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção social: para uma definição do conceito. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro: Forense, n. 34, jul.-dez.1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação carcerária: controlo da execução e alternativas. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, AIDP -GB, ano 1, v. 1, n. 1, p. 13-21, jun. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140>. Acesso em. 09 jun. 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Temas fundamentais de execução penal. **Revista Brasileira Ciências Criminais**. São Paulo, v. 6, n. 24, p. 11-37., out./dez. 1998.

SÁ, Alvin August de. Desafios da execução penal. **Boletim IBCCRIM** – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 238, p.01-03, set. 2012. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4697-Desafios-da-execucao-penal. Acesso em: 16 out. 2019.

SÁ, Alvino Augusto de. A reintegração social dos encarcerados. Construção de um diálogo em meio às contradições. **Boletim IBCCRIM** – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 223, p.01-03, jun. 2011. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4374-A-reintegracao-social-dos-encarcerados-Construcao-de-um-dialogo-em-meio-as-contradicoes. Acesso em: 20 out. 2019.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. **Retribución y prevención general**: un estudio sobre la teoría de la pena y las funciones del Derecho Penal. Buenos Aires: B. de F. Ltda., 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3.ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SEBASTIÃO FILHO, Jorge. **O trabalho do preso como fator essencial para a reintegração social**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br> . Acesso em: 30 nov.2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2013.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. As duas faces de Franz von Liszt: o dualismo metodológico e as suas influências no direito penal moderno. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 71, p. 35-55, out./dez. 2018.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. **O caráter retórico do Princípio da culpa na medida da pena**: A desconstrução e superação de uma culpabilidade eticizante. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Revista: Ciência &Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21, n.7, jul. 2016.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALOIS, Luís Carlos. Ressocialização versus legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal. **Boletim IBCCRIM**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 250, p. 1-4, set. 2013. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4948-Ressocializacao-versus-legalidade-em-prol-de-uma-possivel-comunicacao-na-execucao-penal. Acesso em: 20 out. 2019.

ZACKSESKI, Cristina. RAMOS, Beatriz Vargas. Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio Estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.139, p. 143-169, jan. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**.5ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.